

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000909861

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000007-85.2015.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante LUCAS GALVANI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de LUCAS GALVANI para 01 mês e 06 dias de detenção, por infração ao art. 147, caput, c.c. art. 70, ambos do CP; e para 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, no piso, por infração ao art. 140, § 3°, c.c. art. 71, ambos do CP, mantido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos da r. sentença. V.U. Comunique-se.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

DINIZ FERNANDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação Criminal nº 0000007-85.2015.8.26.0480

Apelante: Lucas Galvani

Apelado: Ministério Público

Comarca: Presidente Bernardes

MM. Juiz de 1ª instância: Dr. Vinicius Peretti Giongo

VOTO nº 8125

AMEAÇAS e INJÚRIAS QUALIFICADAS. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Prova oral e documental. Confissão parcial do réu. Condenações mantidas. Penas reduzidas. Apelo parcialmente provido.

1) <u>LUCAS GALVANI</u> foi condenado, pela r. sentença de fls. 258/264, à pena de **02 meses e 26 dias de detenção**, em regime **aberto**, por infração ao <u>art. 147, caput</u>, por 03 vezes na forma do art. 70, ambos do CP, bem como à pena de **01 ano e 09 meses de reclusão**, em regime **aberto**, mais pagamento de **113 dias-multa**, no piso, por infração ao <u>art. 140, § 3º, por 03 vezes na forma do art. 71, ambos do CP</u>. As penas privativas de liberdade foram substituídas por **prestação de serviços à comunidade** e **prestação pecuniária** de 02 salários mínimos em favor de entidade beneficente, <u>concedido</u> o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando pela absolvição em face dos delitos de injúria, por insuficiência de provas, e, quanto às ameaças, pela redução da pena com base na atenuante da confissão espontânea (fls. 335/339).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 343/344), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 355/364).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ao que narra a denúncia, em 21/07/2014, entre 23h15min e 23h25min, por meio da rede social "Facebook", LUCAS GALVANI ameaçou A.A.S., P.A.M.A. e A.C.S., de causar-lhes mal injusto e grave, por meio de escritos. Ainda, nas mesmas circunstâncias, o réu, utilizando-se de elementos referentes à cor de pele, injuriou A.C.S., ofendendo-lhe o decoro.

Ademais, em dia incerto, mas por volta de 21h36min, por meio do aplicativo "WhatsApp", o réu ameaçou A.A.S. e A.C.S., de causar-lhes mal injusto e grave, por meio de escritos. Nas mesmas circunstâncias, o réu, utilizando-se de elementos referentes à cor, injuriou A.C.S., ofendendo-lhe o decoro.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

A fls. 26/29 constam imagens da conversa mantida pela rede social "Facebook", em que o acusado utilizava o perfil falso intitulado "Alessandra Silva". É possível observar dizeres como: "sua amiguinha e o macaco dela vai rod"; "vão morre logo e o subrinho dela tbm"; "até lá já vão esta mortos (...) o macaco é o primeiro"; "amanha ela vai te uma surpresa la no serviso dela", "aquele preto desgraçado"; "o macaco é o primeiro (...) urubu".

A fls. 50/52 também se observam os registros de outra conversa, dessa vez por "WhatsApp" com uma amiga de A.A.S., em que constam os seguintes dizeres: "fala pra ela larga aquele antonio se não ele ta fudido"; "mas alessandra vai da mt mas que eu (...) ela e aquele urubu"; "amanha já tem surpresa para ela". Perguntado quem seria "Antônio", ele respondeu: "um macaco que ela tá namorado (...), preto"; "ela e aquele urubu".

A prova oral foi colhida pelo método audiovisual (DVD que acompanha os autos digitais).

Em Juízo, a vítima A.A.S. ratificou que tomou conhecimento das ameaças e importunações proferidas pelo acusado, sendo que ele iniciou a perseguição quando ela recusou o seu pedido de namoro. Disse que o réu criou um perfil falso no "Facebook" para importuná-la. Detalhou que ele também proferiu ameaças dirigidas a seu sobrinho P.A.M.A. e a seu amigo A.C.S. Afirmou que ele mantinha conversas com suas amigas e elas lhe contavam sobre as ameaças de morte, bem como sobre as ofensas a seu amigo



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

A.C.S., uma vez que o réu o chamava de "*macaco preto*". Afirmou que as condutas ocorreram ao longo de um mês, sendo que todos os dias era informada de "algum mal" que o réu faria a ela.

A.C.S. disse que tomou conhecimento por meio de A.A.S. sobre as ameaças de morte a ele dirigidas, bem como a respeito das ofensas, tendo sido chamado de "*macaco*".

A amiga de A.A.S., Tainah Caroline, afirmou que LUCAS entrou em contato com ela no "Facebook" e **ameaçou de morte** sua amiga, o sobrinho dela P., bem como o amigo dela A.C.S. Disse que LUCAS xingou este último de "*macaco*".

Luana da Silva, prima da vítima A.A.S., também confirmou as importunações de LUCAS por meio de perfis falsos em rede social, sendo que ele **ameaçou** A.A.S. e A.C.S. e ainda ofendeu este último chamando- o de "macaco". Disse que o réu tinha ciúmes pois acreditava que A.A.S. mantinha relacionamento amoroso com A.C.S..

O irmão de A.A.S. e genitor de P.A.M.A., Leandro Ângelo da Silva, disse que soube de ameaças proferidas por LUCAS contra sua irmã e contra seu filho.

O policial Alex afirmou que participou de diligências para localizar o endereço de LUCAS, bem como para identificar as linhas telefônicas que ele teria usado para entrar em contato com uma das vítimas e pessoas próximas a ela. Explicou que foi descoberto que uma das linhas estava em nome do próprio réu e a outra no nome da avó dele.

Maria Helena, avó de LUCAS, confirmou que tinha um celular no seu nome que era usado somente pelo réu.

A vizinha de LUCAS, Regina, apenas teceu considerações abonatórias em relação a ele.

O réu, na fase administrativa (fls. 132), confessou ter proferido ameaças por escrito contra A.A.S., mas afirmou que a intenção era apenas deixa-la nervosa, não tendo pensado em concretizar o mal prometido. Afirmou que estava arrependido. Em Juízo, negou ter proferido ofensa contra A.C.S. e negou ter proferido as ameaças contra A.A.S. por meio de perfil falso na



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

*internet*. Admitiu que somente ligava para a vítima e quando ela atendia ele desligava o telefone.

Este é o conjunto probatório.

Com efeito, em que pese o acusado ter confessado apenas parcialmente os fatos, há prova documental das conversas que ele manteve não só com uma das vítimas, mas também com uma amiga dela. O fato do réu ter criado perfis falsos não coloca em dúvida a autoria, uma vez que a vítima confirmou que era ele mesmo o autor das ameaças, bem como ele próprio admitiu na fase administrativa que enviou mensagens intimidadoras para A.A.S.

Neste sentido os argumentos do d. Magistrado: "Embora a Defesa sustente não existir prova da titularidade dos perfis falsos utilizados para propalar as ameaças, a realidade é que esta tese é absolutamente incongruente com a confissão do réu e o comportamento importunador por ele demonstrado. Há prova material das conversas, das ameaças e das injúrias, e não há notícia de que qualquer outra pessoa que, naquele período, tenha importunado Alessandra com tamanha veemência" (fls. 262).

A negativa do réu quanto às injúrias contra A.C.S. ficou isolada nos autos, até porque, repise-se, há registros de mensagens em que ele chamou esta vítima de "*macaco*" e "*urubu*", fazendo referência injuriosa à sua cor de pele, configurando, portanto, o tipo penal do art. 140, § 3º, do CP.

Mantenho, assim, a condenação.

A pena-base das ameaças foi dosada acima do mínimo legal, sendo o aumento calculado à razão de "3/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena", uma vez que se tratou de ameaças de morte, proferidas por meio de internet, com criação de perfis falsos, por motivo de ciúme infantil e injustificado.

Tais circunstâncias realmente são desfavoráveis, mas o cálculo utilizado pelo Magistrado se mostrou diverso do usual, de modo que é suficiente um aumento de 1/6 na pena-base **a partir do mínimo legal,** considerando a elevada culpabilidade do réu, totalizando **01 mês e 05 dias** de detenção.

Na segunda etapa, deve incidir a atenuante da

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

confissão espontânea, como já foi considerada na r. sentença, daí porque a reprimenda retorna ao mínimo legal de **01 mês de detenção**.

Embora a denúncia tenha indicado a prática de ameaças em outro dia também, na r. sentença somente foram considerados os delitos praticados em concurso formal em 21/07/2014, de modo que mantenho o aumento de 1/5 previsto na r. sentença, na ausência de recurso do Ministério Público, totalizando a pena definitiva pelas <u>ameaças</u> em <u>01 mês e 06 dias de detenção</u>.

Quanto às injúrias qualificadas, seguindo o mesmo raciocínio acima descrito, a culpabilidade do réu foi acentuada, como destacou a r. sentença, porque o acusado proferiu as ofensas por meio de perfil falso na *internet* e em aplicativo de mensagens, por motivo de ciúme infantil e injustificado, devendo a pena-base sofrer um aumento de 1/6 a partir do mínimo legal, não devendo prevalecer, assim, o cálculo realizado pelo Magistrado, que seguiu entendimento minoritário na jurisprudência. Assim, na primeira fase, a pena resulta em **01 ano e 02 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no piso.** 

Por fim, mantenho o aumento de <u>1/6</u> pela continuidade delitiva, totalizando a reprimenda de <u>01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão,</u> mais <u>12 dias-multa</u>, no piso.

Mantenho o regime **aberto**, bem como a *substituição* da pena determinada na r. sentença.

3) Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de LUCAS GALVANI para 01 mês e 06 dias de detenção, por infração ao art. 147, caput, c.c. art. 70, ambos do CP; e para 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, no piso, por infração ao art. 140, § 3º, c.c. art. 71, ambos do CP, mantido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos da r. sentença.

Comunique-se.

#### **DINIZ FERNANDO** FERREIRA DA CRUZ Relator